ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)
10 de Julho de 1991 *

Nos processos apensos C-90/90 e C-91/90

que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo Conseil d'État do Luxemburgo, destinados a obter, nos litígios pendentes nesse órgão jurisdicional entre

Jean Neu e outros

e

Secretário de Estado da Agricultura e da Viticultura,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 39.° e 110.° do Tratado CEE, bem como do artigo 7.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 590/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985 (JO L 68, p. 1; EE 03 F33 p. 247),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, F. Grévisse e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: M. Darmon
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação dos demandantes nos processos principais, por Fernand Entringer, avocat-avoué no foro do Luxemburgo,

* Língua do processo: francês.

— em representação do Governo luxemburguês, por Ferdinand Hoffstetter, consultor de direcção de primeira classe no Ministério da Agricultura, da Viticultura e do Desenvolvimento Rural, na qualidade de agente,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Patrick Hetsch, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações dos recorrentes, do recorrido e da Comissão, na audiência de 7 de Março de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 2 de Maio de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por acórdãos de 21 de Março de 1990, que deram entrada no Tribunal de Justiça a 27 de Março seguinte, o Conseil d'État do Grão-Ducado do Luxemburgo formulou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões prejudiciais relativas à interpretação, por um lado, do artigo 7.°, n.os 2 e 3, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 590/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985 (JO L 68, p. 1), e, por outro lado, dos artigos 39.° e 110.° do Tratado CEE e dos princípios gerais do direito comunitário.

2 Estas questões foram suscitadas no âmbito de litígios que opõem treze produtores estabelecidos no Luxemburgo ao Secretário de Estado da Agricultura e da Viticultura do Grão-Ducado do Luxemburgo, sobre as quantidades de referência individuais atribuídas a esses produtores no âmbito do regime de imposições suplementares sobre o leite.

3 Os produtores em causa deixaram de negociar com a central leiteira à qual até aí tinham entregue o leite produzido nas suas explorações, tendo-se filiado noutra central leiteira. Na sequência desta substituição de comprador, o secretário de Estado da Agricultura e da Viticultura decidiu, de acordo com a regulamentação luxemburguesa adoptada para aplicação do regime comunitário na matéria, transferir para a nova central leiteira 90 % das quantidades de referência individuais de que os produtores em causa dispunham, no quadro da fórmula B, no seu anterior comprador, ao mesmo tempo que afectava 10 % dessas quantidades à reserva nacional.

4 Os interessados interpuseram então, para o Conseil d'État do Grão-Ducado do Luxemburgo, recursos destinados à anulação das decisões acima mencionadas, na medida em que elas tinham como efeito recusar aos referidos produtores a transferência da integralidade das suas quantidades de referência individuais para a nova central leiteira. Em apoio dos seus recursos, os demandantes nos processos principais argumentam, em substância, que a regulamentação nacional em que tal recusa se baseia é contrária ao artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84, bem como aos artigos 39.° e 110.° do Tratado CEE e ao princípio da livre escolha de parceiro económico.

5 Considerando que a decisão a proferir dependia da interpretação das disposições comunitárias acima mencionadas, o Conseil d'État suspendeu a instância e submeteu ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, as seguintes questões prejudiciais, idênticas nos dois processos apensos:

«1) O artigo 7.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho deve ser interpretado no sentido de um Estado-membro poder estabelecer, no seu ordenamento jurídico, ao abrigo do artigo 7.°, n.° 3, do mesmo regulamento, caso um produtor mude de comprador (fórmula B), que uma parte da sua quota seja transferida para a reserva nacional, em vez de ser partilhada entre o antigo e o novo comprador ou transferida integralmente para o novo comprador em conformidade com o artigo 7.°, n.° 2, do mesmo regulamento, penalizando deste modo qualquer mudança de comprador de leite que o produtor faça?

2) Os artigos 39.° e 110.° do Tratado de Roma e o princípio da liberdade de escolha de parceiro económico permitem que um Estado-membro indefinidamente reduza em 10 % a quota de produção de base de um produtor, pela simples razão de este ter mudado de comprador e passado a vender por melhor preço, melhorando assim o seu rendimento agrícola?»

6 Para mais ampla exposição dos factos dos processos principais, das disposições comunitárias e nacionais em causa, da tramitação processual e das observações apresentadas ao Tribunal, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

7 As questões prejudiciais, que devem ser examinadas em conjunto, visam, em substância, saber se, face às normas do Tratado CEE e aos princípios gerais do direito comunitário, as disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 590/85, devem ser interpretadas no sentido de permitirem aos Estados-membros, no quadro da fórmula B, acrescentar à reserva nacional uma parte da quantidade da referência individual de um produtor que, por sua própria iniciativa, muda de central leiteira.

8 Deve lembrar-se que o artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 590/85, dispõe, no seu n.° 1, que, «em caso de venda, arrendamento ou transmissão por herança de uma exploração, a quantidade de referência correspondente é transferida total ou parcialmente para o comprador, arrendatário ou herdeiro, segundo modalidades a determinar». O n.° 2 do mesmo artigo precisa, em substância, que, no âmbito da fórmula B (fórmula comprador), «se um comprador substituir total ou parcialmente um ou vários compradores», a quantidade de referência do comprador inicial é transferida, nessa medida, para o novo comprador, com efeitos a partir do momento da substituição. No entanto, nos termos do n.° 3 do mesmo artigo, «os Estados-membros podem prever que uma parte das quantidades em questão seja acrescentada à reserva mencionada no artigo 5.° ou, conforme o caso, à mencionada no n.° 3 do artigo 6.°», isto é, à reserva nacional.

9 Embora o próprio texto das citadas disposições, nas diferentes versões linguísticas, indique claramente que os Estados-membros podem, no âmbito da fórmula B, acrescentar à reserva nacional uma parte da quantidade de referência de um comprador que, no todo ou em parte, «é substituído» por outro comprador, na sequência de uma transferência de empresa, esta redacção deixa em aberto a questão de saber se uma tal atribuição à reserva nacional pode também ser efectuada no que respeita à quantidade de referência individual de um produtor que, no quadro da

fórmula B, deixa de negociar com o comprador a quem entregou o leite produzido pela sua exploração, para vender a outro comprador, sem que tenha havido transferência de empresa entre os compradores.

10 Sobre este ponto, o Governo luxemburguês e a Comissão consideram que a faculdade conferida aos Estados-membros pelo n.° 3 do artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84, tal como alterado, de prever que uma parte das quantidades em questão seja acrescentada à reserva nacional, vale em todas as hipóteses de substituição, parcial ou total, de um comprador por outro, sem que haja que distinguir a causa da substituição. Esta disposição visa, portanto, não apenas o caso de transferência das quantidades de referência do comprador, efectuada por iniciativa deste, mas também o caso de transferência das quantidades individuais do produtor, resultante da sua opção de trocar de comprador. O Governo luxemburguês e a Comissão precisam que as disposições consideradas, assim interpretadas, são compatíveis com as regras do Tratado e com os princípios gerais do direito comunitário, tendo em conta o amplo poder de apreciação de que o legislador comunitário dispõe em matéria de organização comum do mercado, poder cujos limites não foram ultrapassados no caso vertente.

11 Os recorrentes nos processos principais, pelo contrário, sustentam que o n.° 3 do artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84, interpretado à luz das disposições do Tratado e do princípio da livre escolha de parceiro económico, não abrange o caso de substituição de comprador decidida pelo produtor.

12 Deve ser adoptado este último ponto de vista. É, com efeito, de jurisprudência constante (ver, nomeadamente, o acórdão de 25 de Novembro de 1986, Klensch e outros, n.° 21, 201/85 e 202/85, Colect., p. 3477) que, sempre que um texto de direito comunitário derivado exige interpretação, deve ser interpretado, na medida do possível, no sentido da sua conformidade com as disposições do Tratado e com os princípios gerais do direito comunitário.

13 A este respeito, deve declarar-se que o livre exercício das actividades profissionais, que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça (ver, nomeadamente, os acórdãos de 13 de Dezembro de 1979, Hauer, n.os 31 a 33, 44/79, Recueil,

p. 3727; e de 11 de Julho de 1989, Schräder, n.° 15, 265/87, Colect., p. 2237), faz parte dos princípios gerais do direito comunitário, comporta, como sua expressão específica, a livre escolha de parceiro económico. Esta liberdade de escolha não seria garantida se a mudança de central leiteira, ocorrida por iniciativa do produtor, fosse passível de acarretar uma redução da quantidade de referência individual deste último, por meio da transferência de uma parte dessa quantidade para a reserva nacional, quando tal redução não pode ser efectuada no caso de o produtor se manter filiado na mesma central leiteira. Uma regulamentação com tal alcance seria, com efeito, susceptível de desencorajar os produtores de mudarem de comprador, com o fim de se filiarem na central leiteira que lhes oferece as condições mais favoráveis.

14 Além disso, a redução da quantidade de referência individual de um produtor, por motivo da substituição de comprador por si decidida, não é justificada pela necessidade de garantir que as quantidades de leite e de produtos lácteos colocadas no mercado não ultrapassem a quantidade global garantida para a Comunidade, desde que a substituição de comprador não acarrete a colocação no mercado de qualquer quantidade suplementar dos produtos em causa.

15 As considerações precedentes conduzem, pois, a interpretar o n.° 3 do artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84 no sentido de que tal disposição não visa a hipótese de, no âmbito da fórmula B, um produtor de leite trocar, por sua própria iniciativa, de central leiteira.

16 Por estes motivos, deve responder-se às questões colocadas no sentido de que as disposições do n.^{os} 2 e 3 do artigo 7.° do Regulamento n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.°-C do Regulamento n.° 804/68 no sector do leite e produtos lácteos, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 590/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, devem ser interpretadas no sentido de que não permitem aos Estados-membros, no âmbito da fórmula B, acrescentar à reserva nacional uma parte da quantidade de referência individual de um produtor que, por sua própria iniciativa, muda de central leiteira.

Quanto às despesas

17 As despesas efectuadas pelo Governo luxemburguês e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pelo Conseil d'État do Grão-Ducado do Luxemburgo, por acórdãos de 21 de Março de 1990, declara:

As disposições do artigo 7.°, n.os 2 e 3, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 no sector do leite e produtos lácteos, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 590/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, devem ser interpretadas no sentido de que não permitem aos Estados-membros, no âmbito da fórmula B, acrescentar à reserva nacional uma parte da quantidade de referência individual de um produtor que, por sua própria iniciativa, muda de central leiteira.

Moitinho de Almeida Grévisse Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 10 de Julho de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Terceira Secção

J. C. Moitinho de Almeida